



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000346023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1039524-85.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargada NATHALIA ALEXANDRINO PEDROSO (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SOUZA NERY

RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1039524-85.2024.8.26.0053/50000

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADA: NATHALIA ALEXANDRINO PEDROSO (A.J.G.)

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 60.332 (BS)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO NO CERTAME E DANOS MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por candidata excluída de concurso público para a Polícia Militar, questionando o arbitramento da verba honorária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de fixação de honorários advocatícios por equidade nas causas em que litiga a Fazenda Pública ou a redução da verba honorária pela metade para cada parte.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 85 do Código de Processo Civil não permite a fixação de honorários por equidade nas causas envolvendo a Fazenda Pública, exceto nas hipóteses expressamente previstas no § 8º.

4. A alegação de que o pedido indenizatório foi desacolhido não justifica a redução dos honorários, pois o valor da causa foi atribuído com base no pedido de indenização por danos morais de R\$90.000,00.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A fixação de honorários advocatícios por equidade não se aplica às causas envolvendo a Fazenda Pública, salvo exceções legais. 2. A sucumbência recíproca justifica a divisão das custas e despesas processuais, além da condenação de cada litigante em desfavor dos honorários do patrono da parte adversa com base no valor da causa, dada a inexistência de condenação em pecúnia e/ou proveito econômico estimável na solução adotada ao caso.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 85.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de embargos de declaração opostos por *ESTADO DE SÃO PAULO* em face de *NATHALIA ALEXANDRINO PEDROSO*, em razão do v. acórdão proferido em apelação, pelo qual este Colegiado deu parcial provimento ao recurso da embargada, nestes termos:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CONCURSO SOLDADO PM 2ª CLASSE. ELIMINAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por candidata excluída de concurso público para a Polícia Militar na fase de investigação social, buscando anulação do ato administrativo e indenização por danos morais. A sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade e razoabilidade do ato administrativo que excluiu a candidata do certame, e (ii) analisar a possibilidade de indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. A exclusão da candidata foi baseada em fatos desproporcionais e desarrazoados, como o uso experimental de cigarro de maconha em uma festa universitária e interações em redes sociais na adolescência, sem comprovação de convívio criminoso.

4. A falta de oportunidade de defesa e a ausência de motivação clara no ato administrativo configuram cerceamento de defesa e vício formal, justificando a intervenção judicial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido. Anulação do ato administrativo que excluiu a candidata do concurso, sem indenização por danos morais.

Tese de julgamento: 1. A exclusão de candidato em fase de investigação social deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. A ausência de motivação clara e oportunidade de defesa invalida o ato administrativo.

Legislação Citada:

Lei Complementar nº 1.291/2016.¹

A parte embargante alega que o v. acórdão padece de vícios no que tange ao arbitramento da verba honorária devida, que deveria ser fixada por

¹ Fls. 297-304 - voto nº 59.973, j. 12/3/2025, vu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

equidade segundo as especificidades do caso, ou, ao menos, reduzida pela metade para cada parte.²

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Conforme o que dispõe o artigo 85 do Código de Processo Civil, é manifestamente inadmissível a fixação de honorários advocatícios por equidade nas causas em que litiga a Fazenda Pública.

O parâmetro da equidade somente pode ser evocado nos casos expressamente estabelecidos no § 8º do dispositivo, a saber: (1) quando o proveito econômico seja (a) inestimável ou (b) irrisório; ou ainda (2) quando o valor da causa for muito baixo. Nenhuma outra hipótese, repito, nenhuma outra, autoriza a incidência de tal arbitramento.

A simples leitura do dispositivo do artigo 85 do CPC permite a conclusão de que a *mens legis* é a de impedir que a verba honorária seja muito baixa ou mesmo irrisória. Isso é que é proibido.

Não há nenhuma proibição para que os honorários sejam elevados ou mesmo fantásticos. Isso decorrerá ora do valor da causa – ou a se preferir, da importância do direito em discussão – ou então do montante do proveito econômico, circunstâncias que evidentemente aumentam a responsabilidade do patrono da parte, que deve, assim, ser correspondentemente remunerado.

² Fls. 1-3 - Incidentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O advogado, por outro lado, não exercita sua atividade apenas quando comparece a Juízo para uma audiência ou perante o Tribunal para sustentar oralmente suas razões. Não. Desde o instante em que recebe o futuro cliente, já aplica seus conhecimentos, sua inteligência, seus esforços no deslinde da questão que lhe é apresentada. Nada disso, a teor do §2º do mesmo artigo 85 pode ser desconsiderado na fixação dos honorários.

Portanto, não há motivo para que os honorários devidos pela Fazenda Pública deixem de observar o percentual normativo, como se requer através destes embargos.

Pleiteia-se ainda a redução da verba pela metade para cada parte, sob o argumento de que o único pleito acolhido (reintegração no certame) possui valor inestimável, ao passo que o pedido indenizatório por danos morais no valor de R\$31.773,48 fora desacolhido.

Novamente se equivoca a Fazenda embargante, visto que, conforme se infere a fls. 8 e 11 da inicial, o pedido de indenização por danos morais foi requerido no valor de R\$90.000,00, que, inclusive, serviu para fins de atribuição do valor da causa (fl. 12), o qual não foi impugnado pela ora embargante.

Nem se diga que seria aplicável no caso o disposto no art. 90, parágrafo 4º, do CPC, pois, aqui, o direito à redução dos honorários pela metade advém do reconhecimento jurídico de pedido, o que não se verificou no caso.

Sendo assim, reitero que, diante da parcial procedência do pedido inicial, foi reconhecida a sucumbência recíproca entre as partes, condenando cada qual a arcar com a metade das custas e despesas processuais e verba honorária



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fixada em 10% sobre o valor da causa em desfavor de cada litigante, diante da inexistência de condenação pecuniária e/ou proveito econômico mensurável na solução adotada, portanto, em estrita consonância com os ditames legais, ressalvada apenas a gratuidade processual conferida à ora embargada.

Pelos motivos expendidos, pelo meu voto proponho aos meus ilustres pares que sejam *rejeitados* os embargos de declaração, ficando mantido o v. acórdão tal como proferido.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)